TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 15.095/13

Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

DENÚNCIA acerca de possíveis irregularidades na "Permissão de Uso" de área pública no município de Cabedelo. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0179/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 15.095/13, que trata de Denúncia protocolada nesta Corte de Contas sob o nº 15095/13, em face da Prefeitura de Cabedelo, representada pelo Sr. José Maria de Lucena Filho e a Câmara Municipal de Cabedelo, representada pelo Sr.Lucas Santino da Silva, tendo como denunciante o Observatório de Gestão Municipal de Cabedelo, através do Coordenador, Senhor Ernesto Luiz Batista Filho, onde relata supostas irregularidades no ato da Prefeitura de Cabedelo que concedeu "Permissão de Uso" de área, localizada na Quadra 15, do Loteamento Residencial Bela Vista II, Intermares, destinada a equipamentos comunitários para exploração comercial, da empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, bem como, denúncia a Câmara Municipal que, através da Lei n° 1.635/13, autorizou desafetação indevida da referida área, desviando-a da finalidade para a qual foi destinada, e,

CONSIDERANDO que, conforme constatação da Auditoria, a referida lei foi revogada pela Lei nº 1.701, de 30 de abril de 2014,

RESOLVE:

1) **DETERMINAR** o arquivamento da presente denúncia em razão do perecimento do objeto.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho
João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Em exercício - RELATOR

Renato Sergio Santiago Melo
Conselheiro Em exercício

Fui Presente

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.095/13

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas sob o nº 15095/13, em face da Prefeitura de Cabedelo, representada pelo Sr. José Maria de Lucena Filho e a Câmara Municipal de Cabedelo, representada pelo Sr. Lucas Santino da Silva, tendo como denunciante o Observatório de Gestão Municipal de Cabedelo, através do Coordenador, Senhor ErnestoLuiz Batista Filho onde relata supostas irregularidades no ato da PM de Cabedelo que concedeu "Permissão de Uso" de área, localizada na Quadra 15, do Loteamento Residencial Bela Vista II, Intermares, destinada a equipamentos comunitários para exploração comercial, da empresa ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, bem como, denuncia a Câmara Municipal que, através da Lei n° 1.635/13, autorizou desafetação indevida da referida área, desviando-a da finalidade para a qual foi destinada.

Após exame da documentação pertinente e pronunciamento do MPjTCE, esta Corte de Contas, em Decisão Monocrática, de acordo com o art. 8º, §2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, com fundamento no art. 71, II, da Constituição Federal, decidiu:

a) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Cabedelo, na pessoa do atual Prefeito, Sr. Wellington Viana França, determinando a suspensão de todos os atos relacionados ao TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, objetivando à outorga de Permissão de Uso de Bem Público da área da Prefeitura com 6.600,00 m2, localizada no Loteamento Bela Vista 11, para atuação da permissionária no ramo de Indústria Alimentícia,Cozinha Industrial, além de um restaurante, dispondo de todo o aparato de máquinas Industriais, fornecendo refeições a diversos órgãos estatais como também à empresas privadas e público em geral, nos termos do art. 2', do Decreto N' 39, de 02 de julhode 2013, da Prefeitura Municipal de Cabedelo;

b) Determinar as citações do ex-prefeito municipal de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho e do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lucas Santino da Silva para querendo, no prazo legal, apresentare m defesas ou justificativas nos autos da presente Denúncia;

c) Determinar a realização de inspeção in loco na área pública citada na presente Denúncia, objetivando verificar o estágio atual em que se encontra o empreendimento da entidade privada indevidamente beneficiada pela ermissão de uso.

Atendendo essa determinação, o Sr. José Maria de Lucena Filho – Ex Prefeito Municipal, apresentou DEFESA, alegando que a Lei nº 1.655 foi revogada através da Lei de nº 1.701 de 30 de abril de 2014, vigorando em 03 de maio de 2014 com a sua publicação", e anexa cópia da referida Lei revogatória e comprovação da sua publicação no DOE, de 03 de maio de 2014.

A Unidade Técnica, diante da revogação da Lei que autorizava a Concessão de uso de área pública a empresa ATL – Alimentos do Brasil Ltda, opinou pelo arquivamento da presente DENÚNCIA em razão do perecimento do objeto em questão.

É o relatório, e no presente momento não foram os autos enviados ao MPjTCE.

VOTO

Sr. Presidente,

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA determinem** arquivamento da presente DENÚNCIA em razão do perecimento do objeto em questão**.**

É o voto !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. Em exercício - Relator

Em 31 de Julho de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL